



## São Roque-SP

### Legislação Digital

#### LEI Nº 2.209, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994

Projeto de Lei nº 4, de 20/1/94  
Autógrafo nº 2080, de 1/2/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

José Antônio Sanches Dias, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

##### Seção II Da Nomeação

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha o edital, obedecendo-se, para a convocação dos aprovados, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

### **Seção III Do Concurso Público**

Art. 10. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, conforme disponha o edital.

Art. 11. Não se admitirá servidor aprovado em concurso antes de convocar regularmente aprovados em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

### **Seção IV Da Posse e do Exercício**

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da convocação do aprovado, prorrogável por igual período a critério da administração, pena de desistência.

§ 1º Para o servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, como condição indispensável ao ato, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

Art. 13. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo ou da função, mediante prévia inspeção médica.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15. O exercício no cargo terá início no prazo máximo de 7 (sete) dias, prorrogável, a critério da Administração, por igual período.

Parágrafo único. O servidor, quando legalmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento, designado pela Administração.

Art. 16. Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto pelo artigo anterior.

Art. 17. A promoção não interrompe o exercício, que será contado no novo cargo a partir da data do ato de promoção.

Art. 18. O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga, na forma da lei de organização administrativa.

Parágrafo único. O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 19. Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo se por expressa designação da autoridade competente.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de sua repartição para exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei, por prazo certo e para fim determinado.

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária semanal de acordo com o estabelecido nas leis de organização administrativa referentes às diversas entidades abrangidas por esta Lei.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações, realizadas da maneira estabelecida em regulamentação, e onde serão necessariamente observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - idoneidade moral.

Art. 22. No máximo até 3 (três) meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Parágrafo único. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma desta Lei. Caso circunstância específica o exija será o servidor, ainda que em estágio probatório, processado na forma desta Lei, para fim de aplicação de penalidade variável de advertência a demissão.

### **Seção V Da Estabilidade**

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

## **Seção VI Da Transferência**

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a repartição ou unidade administrativa diversa, maior ou menor, do mesmo Poder, ou da mesma entidade descentralizada, e poderá ocorrer por acordo entre as autoridades responsáveis pelas unidades envolvidas, dentro da organização e a estrutura administrativa de cada Poder ou entidade, dada por legislação específica.

## **Seção VII Da Readaptação**

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## **Seção VIII Da Recondução**

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

## **Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 27. Extinto por lei o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo proventos na forma da Constituição da República.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatoriamente procedido em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, sempre que surgir a vaga.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 32. Poderá haver substituição de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos seus afastamentos e impedimentos, determinada pela autoridade a que se subordina o substituído por ato próprio daquela autoridade.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação por substituição, paga na proporção dos dias em que tenha ocorrido e com base na diferença entre o vencimento básico do substituído e o do substituto, mantendo-se inalterado o pagamento das vantagens pessoais do substituto.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em Lei, e é irredutível.

Art. 34. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, pagas a cada mês ao servidor.

§ 1º Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do disposto no inc. XI do art. 37 da [Constituição Federal](#), as vantagens previstas nos inc. II a VI do art. 39 desta Lei.

~~§ 2º Ao servidor nomeado para o cargo de Chefe de Seção, Diretor de Divisão ou Encarregado, será facultado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento), ou pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado.~~

§ 2º Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão será facultado optar pelo vencimento ou salário de seu cargo efetivo ou emprego acrescido de 20% (vinte por cento), ou pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado. ([Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994](#))

Art. 35. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 36. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 37. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei.

Art. 38. Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas com alimentação e hospedagem, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporam ao vencimento.

Parágrafo único. Conceder-se-á indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 2.219, de 1994](#))

### Seção I Das Gratificações e Adicionais

Art. 39. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por lei específica:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - adicional de função;

VIII - gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva.

~~IX - gratificação natalina. ([Incluído pela Lei nº 2.353, de 1997](#)) ([Declarado Inconstitucional na ADI nº 2237840-31.2020.8.26.0000, pelo TJSP](#))~~

~~IX - ([Declarado Inconstitucional na ADI nº 2237840-31.2020.8.26.0000, pelo TJSP](#))~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o inc. VII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 30% (trinta por cento) do menor vencimento-base da Prefeitura, vedada a acumulação de gratificações.~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VIII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 50% (cincoenta por cento) do nível V da tabela de vencimentos da Prefeitura. ([Redação dada pela Lei nº 2.310, de 1996](#))~~

§ 1º A gratificação de que trata o inciso VIII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 50% (cincoenta por cento) do nível V da tabela de vencimentos da Prefeitura. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 2.353, de 1997](#))

§ 2º A gratificação do inciso IX, de valor correspondente a um salário mínimo vigente na data de sua concessão, será paga juntamente com o salário ou vencimento do mês de aniversário de nascimento do servidor municipal. ([Incluído pela Lei nº 2.353, de 1997](#)) ([Declarado](#)

### **Subseção I Da Gratificação Natalina**

Art. 40. A gratificação natalina corresponde a um doze-avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 1º A gratificação natalina será paga em 2 (duas) parcelas, a primeira por ocasião das férias do servidor, se requerida, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano, corrigida segundo o valor da remuneração vigente em dezembro.

§ 2º O servidor que receber a antecipação prevista no parágrafo anterior, terá direito, tecnicamente à segunda parcela da gratificação natalina.

§ 3º A antecipação da gratificação natalina somente será paga se as férias do servidor for entre os meses de fevereiro e novembro.

Art. 41. Juntamente com os proventos de junho de cada ano será paga aos aposentados metade do provento recebido no mês anterior.

Art. 42. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 43. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço**

~~Art. 44. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e incidirá sobre o vencimento na forma como definido no art. 33, a ele se incorporando em definitivo.~~

~~Art. 45. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano de serviço, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, independentemente de requerimento.~~

### **Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte**

[\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 1996\)](#)

Art. 44. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público, e incidirá sobre o vencimento, na forma como definido no art. 33, a ele se incorporando em definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 1996\)](#)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o ano de serviço, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, independentemente de requerimento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 1996\)](#)

Art. 45. Ao servidor é assegurada a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei nº 2.318, de 1996\)](#)

### **Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas**

Art. 46. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, de 20%, (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo se insalubridade leve, e de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo vencimento, se insalubridade grave, e de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial se perigoso o exercício do cargo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento.

§ 1º Nenhum cargo será definido em regulamento como insalubre e também perigoso.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando em hipótese nenhuma ao vencimento.

Art. 47. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 48. Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal específica.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### **Subseção IV Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 49. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

### **Subseção V Do Adicional Noturno**

Art. 50. O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando se cada hora como cinquenta e dois minutos e três segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

### **Subseção VI Do Adicional de Férias**

Art. 51. Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a sua remuneração mensal, inclusive para os cargos em comissão, independentemente de requerimento.

## Subseção VII Do Adicional de Função

~~Art. 52. Os cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento, de Assessor, e de Procurador, todos da Prefeitura, poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento, à razão de 40% (quarenta por cento).~~

~~Art. 52. Os cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento, de Assessor, e de Procurador Jurídico, todos da Prefeitura, poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento, à razão de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 2.219, de 1994)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de os cargos referidos no caput serem ocupados por servidores estatutários efetivos, o adicional de que trata este artigo será pago apenas durante o exercício do cargo em comissão, não se incorporando, para nenhum efeito, ao vencimento do cargo efetivo.~~

~~Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor e Chefe de Gabinete poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 3406, de 2010)~~

~~Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, chefe de Gabinete e Assessor de Gerenciamento de Crises e Planejamento Estratégico poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.974, de 2013)~~

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 4.842, de 2018)

~~Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Assessor Administrativo Legislativo e Assessor Fisco-Tributário poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 3406, de 2010)~~

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Assessor Administrativo e Assessor Jurídico poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.568, de 2011)

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 53. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de 15 (quinze) faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se a licença à gestante.

Art. 54. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter 15 (quinze) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e se de interesse da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor poderá requerer a antecipação da remuneração dos dias correspondentes aos dias de férias a serem gozados, que será descontada da remuneração do servidor em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, corrigidas monetariamente.

Art. 55. O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo § 1º do artigo anterior.

Art. 56. As férias somente poderão ser justificadas motivo de superior interesse público.

Art. 57. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 58. Poderá ser concedida licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato sindical.

§ 1º A licença prevista pelo inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, vedado o exercício de atividade remunerada durante seu período.

§ 2º Apenas nas hipóteses previstas nos inc. II, III e VI, deste artigo, poderá a licença prolongar-se por mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 59. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 60. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pai, mãe, filhos, enteados e irmãos mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, com metade do vencimento, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem vencimento, por até outros 6 (seis) meses.

## **Seção II**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 61. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, daí se descontando a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, quando a licença não será remunerada.

Parágrafo único. Concluindo o serviço militar, o servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer remuneração, para resumir o exercício do cargo.

## **Seção III**

### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 62. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento do cargo efetivo.

## **Seção IV**

### **Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

~~Art. 63. Ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~Parágrafo único. A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá optar por gozará parceladamente, em períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~Art. 64. É facultado ao servidor converter um terço de sua licença-prêmio em abono pecuniário: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~Art. 65. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~I - sofrer penalidades de suspensão, ou 3 (três) advertências por escrito: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~II - afastar-se do cargo em virtude de: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~b) licença para tratar de interesses particulares: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~III - cometer mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço, alternadas ou consecutivas: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, até o limite de 15 (quinze) faltas, quando o servidor deixará de computar todo o período anterior para este efeito: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~§ 2º O servidor poderá receber em pecúnia a importância correspondente ao período total ou parcial da licença, a critério da Administração: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão somente poderá receber licença-prêmio em pecúnia, com a remuneração do cargo em comissão, se o estiver ocupando há mais de um ano: [\(Revogado pela Lei nº 3.340, de 17 de julho de 2009\)](#)~~

## **Seção V**

### **Da Licença para tratar de Interesses Particulares**

Art. 66. A critério da Administração poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

## **Seção VI**

### **Mandato Sindical**

~~Art. 67. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem remuneração.~~

Art. 67. É assegurada ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria. [\(Redação dada pela Lei nº 2.925, de 2005\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 3 (três).

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º Durante o período da licença, o servidor terá direito às vantagens inerentes ao cargo ou emprego do qual se acha afastado. [\(Incluído pela Lei nº 2.925, de 2005\)](#)

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

### Seção I

#### Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 68. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caso de interesse público justificado, para ocupar cargo em comissão naquelas outras entidades, sempre com ônus para a cessionária.

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas, por portaria do Executivo, em caso de relevante interesse público devidamente justificado, cessões de servidores, a mero título de empréstimo da Prefeitura a outros órgãos ou Poderes Públicos, do Município ou de diferentes políticas, de qualquer nível, para prestação de seus serviços.

### Seção II

#### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 69. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições pertinentes da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

### Seção III

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 70. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, da Câmara de Vereadores ou da direção da autarquia ou fundação pública.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual ao período do afastamento, salvo se na hipótese de o servidor ressarcir à Administração as despesas e efetuadas em razão do afastamento.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 71. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, em caso de falecimento de sogros, cunhados e irmãos, contados da data do óbito;~~

II - Por dois dias em caso de falecimento de sogros, cunhados, irmãos, avôs e netos, contados da data do óbito. [\(Redação dada pela Lei nº 3.189, de 2008\)](#)

III - por 5 (cinco) dias consecutivos:

a) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e no caso de natimortos, contados da data de óbito ou do fato;

b) em razão de casamento, contados do dia do evento.

Parágrafo único. O servidor que faltar ao serviço, e não requerer a justificação da falta no primeiro dia subsequente, sujeitar-se-á a todas as consequências da falta injustificadas.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 73. Poderão ser abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, suas autarquias e fundações.

Art. 75. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. ~~Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 2.332, de 1996\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

Art. 76. Além das ausências ao serviço previstas nos arts. 71 e 73, serão considerados como de efetivo exercício, desde que tenha havido contribuição ao Fundo de Seguridade Social, os afastamento em virtude de:

I - férias;



- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - missão ou estudo fora do Município, quando devidamente autorizado;
- VI - participação em competição esportiva, quando autorizado;
- VII - licenças:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) prêmio por assiduidade;
  - e) por convocação para o serviço militar.

~~Art. 77. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, Municípios e Distrito Federal: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~III - a licença para atividade política: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidade da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~§ 3º - A contagem do tempo de serviço previsto no incisos I e IV se dará mediante certidão expedida pelo órgão competente das Administrações ou da Previdência Social, ou tempo de serviço que será computado por anotações constantes na Carteira Profissional do requerente: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art. 79. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80. Cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da decisão recorrida, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, e em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 81. O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto a atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 82. O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.

Art. 83. Para o exercício do direito de petição assegurada vista do processo ou documento, fora da repartição, por 5 (cinco) dias úteis, ao advogado por ele constituído.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 84. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentadoras;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com prestezas:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 85. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditários em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIV - manter sob chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau civil.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 86. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, aí não se compreendendo a percepção de pensões com remuneração, ou com proventos de disponibilidade ou aposentadoria

Art. 87. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 88. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 89. O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 90. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 91. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 92. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 93. São penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - multa.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 94. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 85, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 95. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique, infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 96. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual, ou desídia no desempenho do cargo;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art. 97. Será cassada a aposentadoria ou do inativo que haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente, sem caráter de personalidade.

Art. 98. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 96, incisos I, IV e VIII.

Art. 99. Configura abandono de cargo à ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 100. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 101. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102. As penalidades serão aplicadas:

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, salvo quanto a penas de até 15 (quinze) dias, as quais poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou autoridade ocupante de cargo descrito na lei como de igual hierarquia;

II - aos servidores do Legislativo, pela Mesa da Câmara de Vereadores, salvo se diferentemente disposto em ato regulamentar interno do Legislativo;

III - pela diretoria das entidades descentralizadas, na forma de seus atos regulamentadores.

Art. 103. A ação prescreverá, considerado como termo inicia a data do fato tido como irregular:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos quanto às puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto às puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento de processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 106. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 107. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 108. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 109. A comissão exercerá suas atividades com independências e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 110. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 111. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### Seção I Do Inquérito

Art. 112. O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, se não manifestamente impertinentes à instrução processual.

Art. 113. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, à autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 114. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 116. As testemunhas serão convidadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 117. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 118. Após o interrogatório do acusado, serão ouvidas as testemunhas, por primeiro as da acusação e, ao depois, as da defesa.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 119. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 120. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ou maior se requerido quando demonstradamente insuficiente, assegurando-se-lhe vista do processo fora da repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, ou maior na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser, também, prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 121. O indiciado que mudar a residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 122. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado na imprensa oficial do Município, ou em jornal com circulação no Município se inexistente aquela, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 123. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 124. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar sua convicção..

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 125. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II Do Julgamento**

Art. 126. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, sem necessária observância do relatório, porém sempre fundamentada.

Art. 127. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 128. O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

Art. 129. Qualquer que seja o resultado do processo, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 130. O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## **Seção III Da Revisão do Processo**

Art. 131. O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de até 2 (dois) anos da data da decisão recorrível, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 132. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 133. A simples alegação de injustiça da penalidade constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 134. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará regularmente e determinará a constituição de nova comissão.

Art. 135. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 136. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 137. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 138. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 20 (vinte) dias, contados da constituição da comissão revisora.

Art. 139. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, indenizando-se-o, atualizadamente, daqueles ocorridos no período em que esteve desligado.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de prestações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 141. As prestações serão concedidas nos termos e condições definidos em lei específica e regulamentos.

Parágrafo único. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Art. 142. O recebimento indevido de prestação recebidas com fraude implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I Da Aposentadoria

Art. 143. O servidor será aposentado nas condições previstas na Constituição Federal. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito securitário, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de **Paget** (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 144. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 145. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou se ser readaptado, o servidor será aposentado. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 146. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nesta Lei, passará a perceber provento integral. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 147. Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado 10 (dez) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei, o tempo de atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

#### Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 148. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou da entidade descentralizada, por mês, inclusive no caso de natimorto. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

#### Seção III Do Salário Família

Art. 149. O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

[de 2002\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, ser inválido, de qualquer idade; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

II — o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 150. Não se configura a dependência quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 151. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 152. O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive securitária; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 153. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 154. O salário-família é equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago a servidor municipal; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

#### **Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 155. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento a que fizer jus, sempre por serviço médico oficial.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 156. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluire pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 157. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### **Seção V Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 158. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 159. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até 15 (quinze) dias da data de nascimento ou adoção, a licença prevista por este artigo será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 160. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos; [\(Revogado pela Lei nº 4.095, de 25 de outubro de 2013\)](#)

Art. 161. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, por requerimento.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada pelo Poder Público a que estiver vinculada, por requerimento; [\(Redação dada pela Lei nº 2.702, de 2002\)](#)

Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 2.784, de 2002\)](#)

Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 4.095, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O período de licença será remunerado pelo Poder Público a que estiver vinculada a servidora, por requerimento; [\(Redação](#)

[dada pela Lei nº 2.784, de 2002\)](#)

Art. 161A. A licença maternidade será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal. [\(Incluído pela Lei nº 4.095, de 2013\)](#)

#### **Seção VI Da Licença por Acidente de Serviço**

Art. 162. Será licenciado, com vencimento integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 163. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 164. O tratamento do servidor acidentado em serviço correrá à conta de recursos públicos.

Art. 165. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### **Seção VII Da Pensão**

~~Art. 166. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, a qual será devida a partir da data do óbito, podendo a lei securitária municipal estabelecer requisitos ou condições adicionais a esta concessão: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~Art. 167. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~Art. 168. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~I - o seu falecimento; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~V - a renúncia expressa; [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

~~VI - novo casamento do beneficiário: [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)~~

#### **Seção VIII Do Auxílio-Funeral**

~~Art. 169. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.~~

Art. 169. O auxílio-funeral é devido pelo Executivo e Legislativo à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.702, de 2002\)](#)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será dividido também ao servidor por morte ao cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 170. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 171. Em caso de falecimento de servidor em serviço foral do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

#### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 172. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei securitária municipal e em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

Art. 173. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.



Parágrafo único. A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidade, assim como todas as demais instituições referentes à assistência à saúde, será fixada em lei específica.

~~TÍTULO VII~~  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO VII  
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

[\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 174. Para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo.

Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

~~V - admissão de monitores;~~

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras; [\(Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994\)](#)

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo; [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro. [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

~~IX - admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo. [\(Incluído pela Lei nº 3406, de 2010\)](#)~~

~~IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 4.977, de 2019\)](#)~~

IX - admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 5.355, de 2021\)](#)

Parágrafo único. As contratações previstas neste artigo não poderão ser efetuadas se houver classificados em concurso público e vagas no cargo a ser preenchida. [\(Incluído pela Lei nº 2.249, de 1994\)](#)

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da [Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005](#). [\(Redação dada pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

Art. 176. As contratações de que trata o artigo anterior serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, II e VI;

II - 12 (doze) meses, no caso dos incisos III a V.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - calamidade pública; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

III - campanhas de saúde pública; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 177. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses dos incisos I a III do art. 175, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

Art. 177. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

~~III - se tratar de contratação de professores, monitores e profissionais da área da saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)~~

III - se tratar de contratação de professores, auxiliares de educação infantil, monitores e profissionais da área da saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 2.384, de 2009\)](#)

IV - declaração de emergência e/ou decretação de calamidade pública no Município por meio de ato próprio do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 5.118, de 2020\)](#)

~~§ 2º - O prazo da prorrogação de contrato não poderá ser superior a 6 (seis) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)~~

~~§ 2º - O prazo da prorrogação de contrato não poderá ser superior a 6 (seis) meses, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso IV, do caput, quando não poderá ultrapassar 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 5.158, de 2020\)](#)~~

§ 2º Os contratos desta natureza poderão sofrer sucessivas prorrogações, limitados ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 5.202, de 2021\)](#)

~~§ 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar a término do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)~~

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato, salvo quando se tratar de contratação de professores de ensino fundamental e professores de Educação Infantil, caso em que o prazo do novo contrato não poderá ser superior a 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 2.675, de 2002\)](#)

Art. 178. - O contrato firmado de acordo com este capítulo extingue-se á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

~~Parágrafo único. - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.~~

Art. 178. As contratações serão sempre precedidas de processo iniciado por proposta dos diretores de departamentos, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvidos os Departamentos de Administração e de Finanças, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - a justificativa, nos termos do art. 176; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - o prazo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

III - a função a ser desempenhada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

IV - a remuneração; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

V - a dotação orçamentária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

VI - a demonstração de existência da dotação orçamentária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

VII - a habilitação exigida para a função. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 179. - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste capítulo será contado para todos os efeitos.

Art. 179. As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - para funções que correspondam a cargos ou funções com idênticas denominação e padrão ou referência salarial; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

III - fixação de remuneração de acordo com o respectivo padrão ou referência de salários, na classe inicial quando se tratar de carreira; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

IV - prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180. - As vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores municipais são extensivas aos contratados nos termos deste capítulo.

Art. 180. Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

IV - ter boa conduta; [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento, das funções consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura. [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180A. Os contratados nos termos da presente Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, inclusive no tocante à acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais regidos por esta Lei, no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180B. Aos contratados nos termos desta Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180C. Ocorrerá a rescisão contratual: [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - a pedido do contratado; [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - pela conveniência da Administração, a juízo do Prefeito; [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180D. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o contratado terá direito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180E. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o contratado terá direito ao: [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

I - 13º (décimo terceiro) salário proporcional; [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

II - pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180F. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

Art. 180G. É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 182. Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira, incentivos funcionais consistentes em prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos, e produtividade, que agilizem o serviço público e a redução dos custos operacionais.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185. Os adicionais por tempo de serviço concedidos por períodos diversos do instituído por esta Lei ficam transformados, para todos os efeitos, em adicionais por anuênios, adaptando-se, para possibilitar aos servidores completar o período aquisitivo a esta vantagem, o tempo de serviço prestado sob a legislação anterior.

Art. 186. Se com a transformação procedida pelo artigo anterior o valor incorporado à remuneração do servidor ultrapassar o teto previsto por esta Lei, permanecerá aquele valor limitado e inalterado até se enquadrar às disposições desta Lei.

~~Art. 187. Aos servidores ocupantes de empregos celetistas serão estendidos, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, as disposições previstas neste Estatuto, no que couber. [\(Prazo prorrogado pela Lei nº 2.249, de 1994\)](#)~~

Art. 187. Aos servidores ocupantes de empregos celetistas serão estendidos, até a extinção de tais empregos na vacância na forma prevista na [Lei nº 2.208/94](#), as disposições previstas neste Estatuto, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 2.310, de 1996\)](#)

Art. 188. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 189. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 190. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as [Leis nºs 1.946, de 6 de junho de 1991](#), e posteriores alterações.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 1º de fevereiro de 1994.

Aprovada na 3ª sessão extraordinária, de 31/1/94.

João Paulo de Oliveira  
Vereador-Presidente

Abel de Almeida  
Vice-Presidente

Francisco Antonio Aleixo  
1º Secretário

José Corrêa Leite  
2º Secretário

Sanciono a presente Lei.  
São Roque, 1/2/94.

José Antônio Sanches Dias  
Prefeito

\* Este texto não substitui a publicação oficial.